



# Dissonância

*revista de teoria crítica*

ISSN: 2594-5025

Instituto de Filosofia e Ciências Humanas

Universidade Estadual de Campinas

[www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/teoriacritica](http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/teoriacritica)

<b>Título</b>	Intersecções e divergências entre a desobediência civil e o conceito libertário de ação direta
<b>Autor</b>	Peterson Robero da Silva
<b>Fonte</b>	<i>Dissonância: Revista de Teoria Crítica</i> , v. 3 n. 1, Dossiê Desobediência Civil, Campinas, 1º Semestre de 2019.
<b>Link</b>	<a href="https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/teoriacritica/article/view/3550">https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/teoriacritica/article/view/3550</a>

Formato de citação sugerido:

SILVA, Peterson Robero da. “Intersecções e divergências entre a desobediência civil e o conceito libertário de ação direta”. *Dissonância: Revista de Teoria Crítica*, v. 3 n. 1, Dossiê Desobediência Civil, Campinas, 1º Semestre de 2019, p. 251-290.

# **INTERSECÇÕES E DIVERGÊNCIAS ENTRE A DESOBEDIÊNCIA CIVIL E O CONCEITO LIBERTÁRIO DE AÇÃO DIRETA**

Peterson Roberto da Silva<sup>1</sup>

## **RESUMO:**

O objetivo deste artigo é analisar comparativamente os conceitos de desobediência civil e ação direta libertária. Para tanto, partiremos de definições conflitantes de desobediência civil para delinear um consenso mínimo a respeito de seus elementos constitutivos. A seguir, abordaremos a ação direta a partir do seu enquadramento libertário por razões históricas e normativas, definindo-a como ação executada por pessoas diretamente envolvidas em uma situação, de forma amplamente inclusiva, com o objetivo de resolver um problema sem reforçar as instâncias de autoridade hierárquica. Como resultado das comparações realizadas, defendemos que apesar de suas significativas intersecções, algumas características elementares distinguem as formas de ação política: (i) o método da ação direta implica um fim político específico, o que não é o caso da desobediência civil; (ii) tanto

---

<sup>1</sup> Peterson Roberto da Silva é doutorando em Sociologia Política pela UFSC. E-mail para contato: [peterston.235@gmail.com](mailto:peterston.235@gmail.com).

uma quanto a outra podem ser respostas a situações consideradas negativas (“reações”), mas nem sempre a desobediência civil fará sentido no contexto de produzir uma nova realidade (“ação”); e (iii) a desobediência civil denota uma caracterização de si enquanto um ato que, apesar de ilegal, deveria receber um “status especial” dentro do sistema legal, apelo completamente ausente no caso da ação direta.

#### PALAVRAS-CHAVE:

Desobediência civil. Ação direta. Anarquismo. Ativismo. Ação política.

---

## INTERSECTIONS AND DIVERGENCES BETWEEN CIVIL DISOBEDIENCE AND THE LIBERTARIAN CONCEPT OF DIRECT ACTION

#### ABSTRACT:

The goal of this article is to comparatively analyze the concepts of civil disobedience and anarchist direct action. To do so, we shall delineate a minimum consensus regarding the constitutive elements of civil disobedience from conflicting definitions of the term. Thereafter, we approach direct action in an anarchist framing due to historical and normative reasons, defining it as action executed by people directly involved in a situation, in a widely inclusive manner, with the goal of solving a problem without reinforcing existing instances of hierarchical authority. As a result of the comparisons, we defend that despite the significant intersections, some basic characteristics distinguish these forms of political action: (i) the means of direct action imply a

specific political end, which is not the case of civil disobedience; (ii) both can be responses to negative situations (“reactions”), but civil disobedience will not always make sense as a tool in the context of producing new realities (“action”); and (iii) civil disobedience denotes a characterization of itself as an act which, albeit illegal, should have a “special status” within the legal system, an appeal completely absent in direct actions.

#### KEYWORDS:

Civil disobedience. Direct action. Anarchism. Activism. Political action.

---

## Introdução<sup>2</sup>

Em meio ao decréscimo dos níveis de identificação partidária e do engajamento com formas ditas “tradicionais” de participação política (Dalton 2013: 31, Van Deth 2018: 103-104, Stolle e Hooghe 2005: 163-167, Echegaray 2015: 176), modalidades de ação política como a ação direta e a desobediência civil, entre formas que Jakobsen e Listhaug (2014: 231, minha trad.) chamam de mais “desafiadoras das elites” (*elite-challenging*), ganham tração em meio aos movimentos sociais de nossos tempos. Tendo em vista que estas formas de ação política são não raro comparadas ou tidas por equivalentes (como em muitas ocasiões o fez o próprio Martin Luther King Jr. (Milligan 2013: 104)), o objetivo deste artigo é discutir as conexões e as fronteiras

---

<sup>2</sup> Agradeço às/aos pareceristas anônimas/os por suas contribuições. O presente trabalho foi realizado com apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

ras entre o conceito libertário de ação direta e a ideia de desobediência civil a partir do ponto de vista da teoria política normativa. A ação direta que discuto é a libertária, seguindo razões tanto históricas como normativas. Por um lado, a ideia contemporânea de ação direta surge historicamente com o movimento anarquista; por outro, o anarquismo é a única tradição política que reclama esta ideia simultaneamente como meio e como horizonte axiológico (Silva 2018: 194-199). Início expondo definições dos dois termos a serem discutidos, passando posteriormente a uma comparação direta. Concluo elencando os pontos de intersecção e divergência entre os termos.

## **Compreendendo a desobediência civil**

Embora há quem veja “elementos da desobediência civil já no pensamento grego”, este conceito só é “afirmado em sua especificidade a partir da modernidade” (Matos 2016: 50). Henry Thoreau (1997) é tido como o primeiro pensador a dissertar sobre o tema,<sup>3</sup> que ganharia destaque histórico ao longo do século XX em contextos como o movimento por direitos civis nos Estados Unidos e pela independência indiana. Interessamos aqui, em meio à vasta literatura que aborda o tema, procurar uma definição à qual podemos nos ater para discuti-lo de forma comparativa. Isto é particularmente complicado, con-

---

<sup>3</sup> Muito embora ele não tenha utilizado o termo especificamente na obra que é geralmente usada como referência – seu título, inclusive, que de fato inclui o termo, teria sido póstumo.

siderando que a desobediência civil “nunca foi usada para se referir a uma única coisa” (Milligan 2013: 104, minha trad.).

[A] literatura sobre a desobediência civil demonstra várias linhas de discórdia. [... Não há] um recorte binário entre a abordagem de ativistas e a de observadores sobre o assunto e portanto não há como privilegiar uma sobre a outra [...] Em certo sentido, simplesmente não há um único conceito consensual de desobediência civil que se provou estável ao longo do tempo. (Milligan 2013: 13, minha trad.)

Para Hall (1971 apud Smart 1991: 193, minha trad.), “um ato de desobediência civil é um ato de violação de uma lei (ou um grupo específico de leis) feito por razões morais”. Esta definição, no entanto, é minimalista demais – pois não faz referência ao contexto social mais amplo em que se dá o ato, ou mesmo caracteriza especificamente a violação da lei em questão. Algo semelhante ocorre com a definição de Michael Bayles (1970 apud Smart 1991: 193, minha trad.), para quem a desobediência civil seria “a performance seletiva e pública de ações (comissões ou omissões) que verdadeiramente se crê ilegais por razões que o agente entende serem moralmente persuasivas”. Esta última definição caracteriza as ações como seletivas e públicas, mas ainda não abarca apropriadamente, como assinala Brian Smart, a questão da intencionalidade de *transformação*: há quem possa ignorar ou violar uma lei (moral e publicamente, inclusive) sem qualquer intenção de fazer com que ela mude, o que não é coerente com aquilo que historicamente se compreende enquanto desobediência civil. Uma definição como a de Bertrand Russell (1969 apud Smart 1991: 194, minha trad.),

por outro lado, que identifica a desobediência civil a um “método para fazer com que as pessoas saibam dos perigos a que o mundo está exposto e para persuadi-las a se juntar a nós em oposição à insanidade que afeta [...] governos”, possui outro tipo de deficiência: embora haja um claro reconhecimento da intenção transformadora, esse “método” pode incluir maneiras de (desobedecendo à lei) transmitir informações sobre os “perigos a que o mundo está exposto” para que as pessoas se oponham a eles. Nesse sentido, ninguém (exceto quem praticou o ato) precisaria saber que o ato ocorreu; vale dizer, não seria necessário que a desobediência acompanhasse a informação principal sobre os “perigos” a serem evitados.

Para Smart (1991: 197, minha trad.), assim, a desobediência civil abrange tanto a intencionalidade de transformação por meio de um ato (desobediente) quanto o fato de que tal transformação não ocorreria mediante o ato em si, mas como reação a seu reconhecimento por parte de terceiros. O autor operacionaliza estas demandas, que entende apreenderem adequadamente o fenômeno histórico da desobediência civil, ao descrevê-lo como um ato comunicativo – no caso, é o elemento comunicativo do ato que “vincula o desobediente civil e o governo ou o público em uma relação de emissor/destinatário” da mensagem que o ato acaba por significar.

A definição delineada por John Rawls em grande medida contempla estas considerações:

[U]m ato público, não-violento e consciencioso contrário à lei, geralmente feito com a intenção de provocar

uma mudança nas políticas ou leis do governo. [...] Um ato político no sentido de que se justifica por princípios morais que definem uma concepção de sociedade cívica e bem público. Ela se embasa, portanto, na convicção política, ao contrário da busca por interesse próprio ou de um grupo. [...] Um ato público que [se endereça] ao senso de justiça da maioria para exigir a consideração das medidas demandadas. (Rawls 2013: 247-248, minha trad.)

Não obstante, Smart propõe refinamentos<sup>4</sup> para chegar a uma definição própria:

A desobediência civil [...] é um protesto e pode também ser uma ameaça e informação destinada a governos e ao público; ou é uma violação deliberada de lei ou injunção ou é um desafio deliberado à interpretação oficial da lei; ela envolve um apelo a princípios de abrangência pública que se acredita terem sido violados; ela pode envolver violência seja como coerção por força ou coerção por persuasão ou como um dispositivo meramente dramático, mas não pode combinar a coerção por força com a derrubada do governo ou da constituição. (Smart 1991: 211, minha trad.)

O problema com a argumentação desenvolvida por Smart é que sua definição, talvez mais preocupada com a operacionalização da “ocorrência” da desobediência civil em um sentido empírico (ainda que incluindo muito mais elementos que as definições de Hall e Bayles), não leve em consideração certas questões normativas do campo jurídico e político. Para Matos (2016: 46), existem “pelos menos duas vertentes [...] que tentam

---

<sup>4</sup> Uma das principais questões de divergência do autor em relação a Rawls é a questão da violência. Para Smart, se o termo é considerado de maneira ampla o bastante, ele deve ser compreendido como parte do ferramental disponível para a construção de um ato de desobediência civil.

compreender a natureza da desobediência civil: o liberalismo e o constitucionalismo”. Muito embora o autor advirta que “a divisão entre tais matrizes teóricas possui validade apenas didática, eis que muitas vezes se confundem e complementam, tendo em vista [...] que o constitucionalismo nasce e se desenvolve a partir de uma visão liberal do direito e da política”, podemos ver que essa distinção é produtiva na medida em que conduz a uma definição mais robusta quanto a alguns de seus elementos.

Um fator clássico da desobediência civil, por exemplo, é o fato de que seus executores em geral aceitam a punição legal que virá como consequência do ato desobediente. Assim, a desobediência civil

é feita em uma situação em que a prisão e a punição são esperadas e aceitas sem resistência. Dessa forma ela manifesta um respeito por procedimentos legais. A desobediência civil expressa a desobediência em relação à lei dentro dos limites da fidelidade à lei, e essa característica sua ajuda a estabelecer, aos olhos da maioria, que ela é de fato conscienciosa e sincera, que ela realmente se destina ao seu senso de justiça. Ser completamente aberto quanto aos seus próprios atos, e estar disposto a aceitar as consequências legais de sua própria conduta, é um vínculo que objetiva provar a própria sinceridade, uma vez que não é fácil demonstrar para outros ou mesmo para si próprio que os próprios atos são conscienciosos. (Rawls 2013: 248, minha trad.)

A explicação de Rawls, contudo, é insuficiente para Smart (1991: 207, minha trad.), que pergunta, quanto a uma pessoa

que pratica a desobediência civil, “por que a indisposição para ser presa por causa de uma lei (para ela) repressiva deveria automaticamente impugnar sua honestidade?”. A questão é que a visão liberal sobre a desobediência civil, de acordo com Matos (2016: 51), “esvazia [seu] sentido constitucional [...] ao concebê-la enquanto simples protesto ou medida de pressão política”, uma vez que fixa seu objetivo como “propiciar a negociação com o Estado para assim se alcançar um acordo”.

Hannah Arendt é uma das principais críticas do enquadramento liberal da questão. Para autora, a desobediência civil não representaria um fenômeno moral ou legal:

O que está em questão é o problema do poder, não o estatuto das leis ou a consciência moral. Por esse motivo, duas figuras tradicionalmente consideradas como exemplos de desobediência – Sócrates e Thoreau – são rapidamente descartadas: o primeiro nem ao menos desobedece à lei e o segundo age por motivos de ordem moral. Isso quer dizer que a desobediência civil deve ter motivação exclusivamente política e, por isso mesmo, dever ser pública e realizada em conjunto, coletivamente. Nem Sócrates nem Thoreau parecem atender essas exigências. (Adverse 2012: 423-424)

Ao retirar o fenômeno da área da moralidade e da subjetividade (posto que individuais), Arendt recoloca o problema em termos de coletividade. A desobediência civil estaria “associada ao desejo de imprimir uma mudança no corpo político ou evitar que tal aconteça”; não obstante, “a ação de desobedecer tem imediatamente a lei por objeto, mas mediadamente concerne [...] aos princípios que animam o corpo político e o sistema de normas jurídicas que o organiza” (Adverse 2012: 424-425). Para

Hannah Arendt, existe um vínculo entre a lei e a estabilidade, de modo que “toda mudança apenas pode resultar de uma atividade extralegal”; isto não significa, contudo, de maneira análoga à ressalva presente na supracitada definição de Smart (1991: 211, minha trad.), que esta atividade almeja destruir ou subverter completamente a lei, pois “a desobediência [...] jamais rompe com a legalidade”, e “por meio da desordem [...] visa a ordem”, embora “não uma ordem inteiramente nova”; assim, a “desobediência civil guarda parentesco com a revolução sem, no entanto, com ela se confundir” (Adverse 2012: 424-425). É verdade que a autora afirma que “o desobediente civil compartilha com o revolucionário o desejo de ‘mudar o mundo’, e que as mudanças que deseja fazer podem ser de fato drásticas”, dando como exemplo o caso de Gandhi (Arendt 1972: 77, minha trad.). No entanto, seu enquadramento geral de um conceito caracterizado como “primariamente estadunidense em origem e substância” (Arendt 1972: 83, minha trad.) a leva a defender uma concepção do termo mais voltada para o respeito a uma legalidade cujo “espírito” em certo sentido fortalece a potencialidade da desobediência como repertório político. A diferença em comparação com Smart estaria na necessidade do reconhecimento da autoridade da lei (no sentido da aceitação da punição), embora esta característica não seja compreendida pela mesma chave pragmática de Rawls. Em vez disso, é a relação que o desobediente deseja estabelecer com sua própria sociedade política que justifica essa submissão ao rigor da lei (mesmo no momento em que ele contesta um elemento de tal sociedade):

A desobediência civil pode se voltar para a mudança necessária e desejável ou para a necessária e desejável preservação ou restauração do Status quo [...]. Em nenhum dos casos a desobediência civil pode ser igualada à desobediência criminosa. Há toda a diferença do mundo entre o criminoso que evita o olhar do público e o desobediente civil que toma a lei em suas próprias mãos em aberto desafio. Essa distinção entre uma violação aberta da lei, executada em público, e uma clandestina, é tão incrivelmente óbvia que só pode ser negligenciada por preconceito ou má vontade. (Arendt 1972: 75, minha trad.)

Para Matos (2016: 49, ênfase adicionada), assim, a desobediência civil é uma “ação que busca *transformar o direito* sem, no entanto, utilizar para tanto mecanismos jurídico-institucionais”; esta transformação, contudo, não é radical e revolucionária – a desobediência civil aparece, “na vertente constitucionalista, [...] como uma prática organizada, não-violenta e legítima mediante a qual certa sociedade *interpreta sua Constituição*” (Matos 2016: 53, ênfase adicionada). Para Habermas (1985: 106, minha trad.), inclusive, a forma como o Estado lida com tais desobedientes é indicativo de sua própria constitucionalidade democrática; “quando promotores e juízes [...] processam o desobediente como um criminoso comum e o punem com as sentenças comuns, sucumbem a um legalismo autoritário”.

Tony Milligan defende uma definição diferente das vistas até aqui. Assim como os demais, vê a desobediência civil como essencialmente não-violenta, embora, como Smart, relativize o escopo da violência ou as formas como ela pode incluir ou excluir uma ação nesta categoria: “a desobediência civil precisa

ser apenas em grande medida não-violenta ou aspirar à não-violência, e mesmo assim primariamente no que tange a pessoas e não necessariamente à propriedade”. O autor defende que, especialmente em meio às reações que tais ações podem gerar, “alguma medida de autodefesa” pode ser necessária, bem como “certos tipos de dano de baixa intensidade a propriedades” - além de ressaltar que o uso de violência por parte de poucos membros de um grupo majoritariamente não-violento não deveria descaracterizar uma ação como apropriada para este conceito (Milligan 2013: 14-15, trad. minha). Milligan (2013: 14) também critica uma abordagem do conceito “baseada na comunicação”, preferindo uma focada na “civildade”, no sentido de que a desobediência civil “exige de nós a demonstração de algo parecido com o respeito pelas pessoas, e isso pode ser em parte o que há de civil na desobediência civil” (Milligan 2013: 16). O autor define esta civildade (separando-a de uma ideia elitista de “boas maneiras”) da seguinte maneira:

Presumo que há normas básicas que qualquer protesto não deve violar ou quebrar para além de um certo ponto para estar dentro dos limites da civildade. Uma lista plausível de tais normas incluirá as seguintes: “(i) respeito por outros, ou, se não gostamos do termo respeito, o reconhecimento de que outros humanos são companheiros [fellow] humanos, isto é, membros da mesma comunidade moral; (ii) a rejeição de discursos de ódio; (iii) o compromisso em evitar atos motivados por ódio; (iv) o compromisso em grande medida bem-sucedido de tentar evitar violência e ameaças de violência, embora uma exceção possa ser feita para a violência sistêmica da qual muitos de nós podem ser cúmplices; (v) o compromisso em evitar crueldade; e

[...] (vi) o reconhecimento de um dever de cuidado ou de evitar colocar outros em perigo de maneira imprudente (Milligan 2013: 36, minha trad.)

A desobediência civil como ato principalmente comunicativo é rejeitada pelo autor por ser insuficiente para abarcar certas experiências que ele entende como exemplos do fenômeno – algumas bastante paradigmáticas, como a experiência de rotas clandestinas para a fuga de escravos no sul dos Estados Unidos. “Quando ativistas tentam evitar fisicamente o mal ao qual se opõem”, ações como tentar impedir a utilização de espaços “não precisam ser vistas como tentativas de dizer alguma coisa”, pois “são perfeitamente inteligíveis por si mesmas” (Milligan 2013: 19, minha trad.).

Por fim, o autor também questiona que as pessoas envolvidas em um ato de interrupção legal (categorizável como desobediência civil) precisem aceitar as punições por suas ações, uma vez que “certo grau de evasão pode ser visto como uma continuação da interrupção por outros meios”; além disso, o autor argumenta que “há uma diferença significativa entre se recusar a aceitar [punições] e se recusar a acelerar o processo ou torná-lo simples para as autoridades”, e que a fundamentação religiosa de algumas visões sobre o conceito podem explicar a ideia de que a desobediência civil exige alguma espécie de “sacrifício pessoal” e “sofrimento” por parte de seus praticantes, o que aparece como em grande medida irrelevante para o autor (Milligan 2013: 21-23, minha trad.).

Assim, a desobediência civil ainda aparece para o autor como um ato político, relativamente não-violento e disruptivo

em relação à lei, mas que precisa se encaixar em outros cinco critérios: em primeiro lugar, um conceito de desobediência civil “não deveria ser tão exigente a ponto de só Gandhi, Martin Luther King Jr. ou Dalai Lama conseguirem fazê-lo”, isto é, “não deveria ser um ideal impossível ou elitista mas uma opção séria para agentes políticos comuns e não-santos”; em segundo lugar, deve se conformar aos critérios de civilidade discutidos acima; em terceiro, o conceito deve ser aplicável a qualquer protesto que se encaixe nas normas de civilidade que compõem o segundo critério, não somente aos movimentos simpáticos a quem esteja utilizando o conceito (o que não significa, inclusive com base nas próprias normas de civilidade, que o conceito deva ser “neutro de conteúdo”, este sendo o quarto critério); em quinto e último lugar, deve haver uma conexão entre o conceito e suas raízes históricas (determinadas por exemplos como os de King Jr., Gandhi e Thoreau) (Milligan 2013: 33-34).

Assim, temos algumas características fundamentais da desobediência civil que poderiam conformar linhas gerais: ela ocorre por meio de um ato de conflito com leis ou ordens governamentais, com ou sem uso ou ameaça de uso de força (embora haja certo consenso quanto ao aspecto não-violento em relação a seres humanos, tanto quanto for possível, e certamente sem qualquer premeditação de violência), que visa à transformação da realidade política em algum grau. Uma visão “comunicativa” do termo faz com que ela implique a comunicação de uma discordância, ou seja, sua intenção transformativa canalizada em apelos à própria sociedade política (incluindo o

governo), cuja constituição não é desafiada intrinsecamente, mas pelo contrário respeitada, tal respeito sendo demonstrado pela pronta aceitação das consequências legais do ato. Já uma visão baseada na “civildade” faz com que este respeito pela constituição da sociedade política em questão seja descrito mais em termos de limites específicos de conduta – ou seja, não se trata tanto da aceitação estoica de punições, mas de uma reivindicação de um “status especial” (*special standing*), “uma reivindicação de um certo tipo de direito a uma resposta tolerante, como a restrição ou ocasionalmente a dispensa de penalidades legais” (Milligan 2013: 30, minha trad.). Embora estas distinções sejam consequentes para uma classificação mais ou menos permissiva de certos atos como atos de desobediência civil, elas não impedem comparações com o conceito libertário de ação direta, como veremos adiante.

## **Lendo o conceito de ação direta em uma chave anarquista**

O conceito de ação direta apareceu por escrito pela primeira vez no Congresso de Amiens, em 1906 (Congresso de Amiens 2015), tendo sido no entanto utilizado anteriormente, no contexto do movimento sindicalista francês da década de 1890. Desde o início, a ação direta esteve associada ao anarcosindicalismo (Carter 2005 apud Milligan 2013: 29). Resumia-se à “ação industrial”, como “greves, boicotes e sabotagens” (Walter 1998: 158), sendo chamada também de “ação econômica”, contraposta à “ação política”, porque esta última era vista como

circunscrita ao âmbito do Estado (Guimarães 2009: 54 e Colombo 2015: 85). Afirmava-se que os trabalhadores deveriam perceber que “seu poder não está em seus votos, mas em sua habilidade de parar a produção” (Cleyre 1912, minha trad.).

Desde então essa distinção perdeu força, e a ação direta veio a representar o ideal segundo o qual a ação deve ser “exercida pelas pessoas mais envolvidas na situação em causa e diretamente sobre ela, o objetivo principal sendo obter algum resultado concreto e não apenas publicidade” (Walter 1998: 158) – até porque, como advoga Goodman (1998: 90), se “as pessoas não tiverem contato [direto] com aquilo que precisa ser feito, nada poderá ser bem feito”. Mais tecnicamente, implica agir sem referência a, ou à revelia de, instâncias de autoridade que seriam teoricamente responsáveis por permitir e/ou executar o ato; como coloca Cleyre (1912, minha trad.), “toda pessoa que já teve um plano, e o fez, ou o mostrou para outros, ganhando sua cooperação para fazê-lo junto a ele, sem pedir a autoridades externas que o façam”, envolveu-se em ação direta. Graeber (2015: 229) sucintamente a define como a insistência “em agir como se já fosse livre”.

A ação direta não necessariamente implica uma ideologia específica, ou, como coloca Milligan (2017: 286, minha trad.), ela é “normativamente neutra”; pode-se agir de maneira contrária a princípios anarquistas à revelia de alguma autoridade estabelecida, incluindo o Estado. William Mellor (1920: 15, minha trad.) definia a ação direta, por exemplo, “como o uso de alguma forma de poder econômico para a garantia dos fins

desejados por aqueles que possuem tal poder”, de modo que num contexto de luta de classes tanto o patrão quanto o empregado poderiam utilizá-la. Percebe-se assim uma tensão entre a definição do conceito, relativamente agnóstica de valores, e o contexto anarquista em que ela se desenvolveu.

Aqui, é relevante explicitar exatamente a que me refiro quando falo de anarquismo e dos princípios que o relacionam à ação direta. Baseio-me na definição de Cohn (2006: 14-15, minha trad.), segundo o qual o anarquismo seria uma “corrente do movimento trabalhista com origem em meados do século XIX na Europa” que possui um “programa socialista de transformação política que se distingue de suas variedades marxista e reformista por um comprometimento primário com a ética”. Assim, o anarquismo abrangeria no mínimo “uma oposição moral a qualquer forma de dominação e hierarquia” e o princípio ético caracteristicamente anarquista, a “coerência entre meios e fins”. Essa definição se propõe como ampla o bastante para abarcar a diversidade interna desta tradição de pensamento e prática políticos, mas é coerente o suficiente “para diferenciar sua corrente socialista principal das tendências individualistas mais marginais”.

O princípio de contraposição à hierarquia implica, no âmbito dos processos decisórios, que é importante garantir que as pessoas que tomam as decisões sejam as mesmas que as pessoas afetadas pelas decisões (May 1994: 62) – uma descrição simples da ideia de autogestão – e que não participem da produção de tal decisão de maneira desigual – ou seja, a autogestão deve ser horizontal. Uma vez que para anarquistas os meios

devem ser iguais aos fins, a defesa da autogestão horizontal *implica* a defesa da ação direta, no sentido de que todo ato praticado para o estabelecimento da autogestão (em qualquer âmbito da sociedade) precisa ele próprio rechaçar a lógica da hierarquia, o que significa que as pessoas envolvidas devem planejá-lo e executá-lo sem qualquer referência a uma autoridade hierárquica – porém, mais que isso, cultivando a horizontalidade em contraposição à hierarquia e dominação nas próprias relações que perpassam a ação direta.<sup>5</sup> Bookchin (1999: 50–51), conectando o presente ao futuro, caracteriza a revolução anarquista como “a ação direta prosseguida até o povo autônomo se ter apoderado das ruas, da terra e das fábricas”.

Assim, quando se fala sobre a ação direta, temos a definição básica acima. No entanto, ela foi construída ao longo do tempo a partir de um ponto de vista axiologicamente carregado por valores ácratas: se é preciso construir um mundo sem dominação e sem hierarquias, a ação direta é uma ferramenta efetiva para fazê-lo não apenas por sua efetividade tática, mas porque rejeita a hierarquia por todo o percurso do planejamento ao ato, e assim incorpora na prática a mudança que procura desenvolver em maior escala no futuro. Estes valores contudo raramente aparecem em sua definição já que, estrita-

---

<sup>5</sup> Há uma analogia aqui a ser feita com a concepção errônea, porém relativamente popular, de que o anarquismo se resume a mera oposição ao Estado – da mesma maneira, a ação direta libertária (anarquista) é específica porque não se trata apenas de agir em oposição ao Estado, mas construindo relações e decisões a partir de outros princípios ao mesmo tempo em que se age, por meio da ação, à revelia de autoridades estatais. Quanto à caracterização incorreta do anarquismo como “antiestatismo”, ver Corrêa e Silva (2014).

mente falando, não fazem mesmo parte dela. A defesa de ideais libertários por parte de muitos adeptos da ação direta pode tornar difícil que vejam como ela, reduzida à sua definição mais essencial, também poderia em teoria ser usada por grupos autoritários.

Esta situação é análoga ao debate sobre a “sociedade civil má”, por exemplo, popularizado com o artigo de Chambers e Kopstein (2001); contudo, tampouco é estranha em discussões sobre a desobediência civil. Milligan, por exemplo, preocupa-se com questões de conteúdo:

Embora a desobediência civil possa ser inadequada ou até mesmo reacionária, o conceito não deve ser completamente neutro em relação ao seu conteúdo. Em parte por causa das exigências de civilidade. Deve haver [...] uma injustiça percebida à qual se opor, ou um direito que está sendo promovido, mas há algumas causas, alguns objetivos e alguns direitos reivindicados cuja promoção não pode plausivelmente ser entendida como desobediência civil porque comprometer-se com eles coloca seus apoiadores para além dos limites da civilidade. Seria, por exemplo, difícil considerar como desobedientes civis um grupo de neonazistas cantando “We Shall Overcome” ao pacificamente bloquear uma sinagoga. E não importaria neste caso se quanto a todos os outros aspectos eles fossem maravilhosamente alegres e impecavelmente educados. [...] A civilidade deles ainda seria falsa, utilizada para defender uma causa que não pode ser defendida de forma coerente com um nível básico de aceitação de todas as outras pessoas (incluindo judeus) como membros da mesma comunidade moral. (Milligan 2013: 34-36, minha trad.)

Milligan procura embutir alguma limitação ideológica mínima ao conceito de desobediência civil – o que é bastante razoável, considerando sua história; não obstante, a operação não é *completamente* estranha à definição formal do conceito, especialmente a concepção “baseada em civilidade” defendida pelo autor.<sup>6</sup> O mesmo procedimento, no entanto, não parece disponível no caso da ação direta; sua lógica é ampla demais – é possível agir à revelia da autoridade estabelecida, por exemplo no desejo de substituí-la.<sup>7</sup> As ações diretas em geral podem ser interpretadas como “desrespeitos às regras do jogo”; elas constituem, de fato, sinais de ilegitimidade percebida – se aqueles que agem diretamente sentiram que esta era a melhor tática de ação social, as regras do jogo da ação coletiva foram tidas como parte do problema, ou *em si* o problema. Embora o termo esteja historicamente associado ao anarquismo, e isso faz com que os princípios deste movimento estejam embutidos na forma como ele é visto a partir do “senso comum”, não é preciso reduzir toda ação direta à ação direta anarquista para respeitar essa conexão histórica: basta fazer essa associação e delimitar a abordagem a ela. Neste caso, a justificativa para fazê-lo não é só teórica – o anarquismo é a única tradição política que a reclama também como objetivo final – mas meto-

---

<sup>6</sup> Para uma forma de fazê-lo com base em uma visão “comunicativa” da desobediência civil, embora talvez não com o mesmo escopo de exclusão, ver Habermas (1985: 107).

<sup>7</sup> O exemplo da organização neofascista italiana que utiliza a ação direta como um de seus métodos, “CasaPound”, mostra como ela pode ser utilizado por uma corrente política diametralmente oposta ao anarquismo. Quanto a isso, ver Bartlett, Birdwell e Froio (2012).

dológica, uma vez que a comparação com a desobediência civil se dá no âmbito em que os dois conceitos se interseccionam, precisamente o do ativismo contestatório contemporâneo. A seguir, especificaremos em mais detalhes o que separa a ação direta entendida a partir de um enquadramento libertário de ações diretas ditas “autoritárias”.

Se a ação direta tem como fim a resolução de um problema, ou a realização de um “objetivo específico”, é de suma importância a definição de quem é afetado pelo problema, o que por sua vez está relacionado ao que é percebido como um problema ou objetivo em primeiro lugar. Assim, uma ação direta autoritária poderia se referir a três cenários (e suas combinações): tentar resolver um problema sem consultar todas as pessoas afetadas por ele; compreender que algumas pessoas são em si um “problema a ser resolvido” (essencialmente desumanizando-as, objetificando-as); e, por fim, iniciativas de consolidação de poder, como se “o problema” fosse *uma determinada distribuição de poder*, ou, em outras palavras, o objetivo fosse uma *alteração* da configuração dessa distribuição (de distribuído para concentrado, ou de uma concentração para outra).

Quanto ao primeiro caso, poder-se-ia argumentar que ele só é verdadeiramente negativo se o problema em questão tornar-se pior para aqueles que não foram consultados. Não obstante, uma consulta tão ampla quanto possível ainda é pragmaticamente recomendável, já que o problema pode estar sendo interpretado erroneamente como tal, e soluções melhores podem ser negligenciadas. É claro que, neste caso, a questão não é o problema hipotético em si, mas o que a não-consulta a

indivíduos ou grupos afetados sinaliza: que os praticantes da ação direta não os consideram dignos de respeito, não valorizam sua opinião, não preocupam-se quanto ao que podem querer, ou não os consideram capacitados para intervir (ou alguma combinação destes fatores). Quanto ao segundo caso, se a própria existência de uma pessoa ou coletividade é vista como problemática, certamente a formulação de sua “solução” não inclui qualquer consulta à referida pessoa ou coletividade. Já o terceiro tipo só ocorreria à revelia de autoridades existentes se não fosse já instrumento de autoridades existentes (um golpe de Estado), e portanto só pode corresponder à formação de algum tipo de força armada (exigida no mínimo como segundo passo necessário a consecução de algum objetivo principal, como a autodeclaração do direito exclusivo de uso a um determinado recurso, isto é, a propriedade privada de um meio de produção), ou a utilização de uma já existente para a subjugação de outrem.

Essas formas autoritárias de ação direta são conhecidas por outros nomes: arrogância, condescendência e paternalismo, entre outros, no primeiro cenário, passando por xenofobia, intolerância, imoralidade e sociopatia no segundo, até autoritarismo, opressão, dominação e imperialismo no terceiro. Podem ser considerados fenômenos políticos, ou com intersecção com a política, em um sentido amplo, mas em hipótese alguma podem ser entendidos como a ação direta historicamente utilizada por movimentos anarquistas ou por estes influenciados (como os autonomistas a partir do último quarto do século XX).

Apontamentos semelhantes podem ser vistos no debate quanto a um possível uso autoritário da desobediência civil:

A desobediência civil que é fundamentada em considerações da consciência sabe que está obrigada ao consenso constitucional e não deve ser confundida com o ato de forçar convicções privadas em terceiros. O exemplo histórico de Carl Schmitt sobre as Guerras Religiosas não faz qualquer sentido, porque elas foram bem-sucedidas em arrancar de um Estado religioso a tolerância religiosa – isto é, o direito constitucional a praticar uma religião sem constrangimentos. [...] Ao lutar contra a escravidão e a violação de direitos civis, Thoreau e Martin Luther King não estavam sendo absolutistas em relação a suas convicções privadas, mas em vez disso protestando contra a transgressão de princípios constitucionais válidos. (Habermas 1985: 107, minha trad.)

A ação direta executada segundo ideais emancipatórios, anti-hierárquicos, igualitários e horizontais – inclusive quando envolve algum grau de força em resposta e resistência a forças repressivas – constitui uma importante tática ativista que não é exclusiva aos anarquistas, mas certamente não se confunde com paternalismo, xenofobia ou autoritarismo. Sendo assim, temos por características da ação direta libertária uma ação planejada e executada pelas pessoas mais envolvidas em uma situação, consideradas da forma mais inclusiva possível, com o objetivo de resolver um problema ou obter um resultado concreto, sem referência ou à revelia de instâncias de autoridade hierárquica, sem ter por objetivo a criação ou concentração de poder hierárquico em relação a outros seres humanos e sem

excluir outros seres humanos da ação por classificá-los como parte do problema.

## **Intersecções entre a desobediência civil e a ação direta libertária**

A própria lógica da ação direta é a de que a representação política (ao menos a fiduciária) é no mínimo desnecessária e, no limite, deletéria; a desobediência civil, por outro lado, não parece implicar tal postulado programático. Ocorre que a desobediência civil não seria tanto uma forma de *ação* quanto de *reação*; seu objeto, já posto no mundo (leis, situações ou ordens), *insta* o ato – não se faz uso de desobediência civil em relação a algo que não existe (ao menos na forma de projeto). Se na lógica da ação direta libertária uma outra dinâmica política é vislumbrada, porquanto a própria forma ideológica de conduzi-la a implica e institucionaliza,<sup>8</sup> não há nada na desobediência civil que forneça subsídios para construir uma alternativa ao sistema em que ocorre aquilo que com ela se combate. Enquanto a ação direta parte de uma reflexão sobre como positivamente *fazer algo*, a desobediência civil refere-se em grande medida a uma reflexão quanto a como (tentar) evitar que coisas sejam feitas.

A questão não é sua eficácia, mas sim o contexto daquilo a que se propõe: ao praticar a desobediência civil, pode-se dei-

---

<sup>8</sup> Não no sentido que equaciona “instituições” a “órgãos do Estado”, mas no sentido de “institucionalizar” enquanto transformar esta dinâmica em regular, durável, reconhecida explicitamente como uma prática com força normativa.

zar de consentir ou cooperar com uma estrutura de autoridade percebida como ilegítima (ou causar uma alteração de suas atividades), mas isto ainda é uma forma de protesto *direcionada* a essa estrutura, uma tentativa de fazer com que as autoridades resolvam um problema ou um reconhecimento de que é sua responsabilidade fazê-lo, em vez de uma tentativa de resolvê-lo diretamente ou de uma reivindicação de responsabilidade. Assim, o reconhecimento da legitimidade *geral* do sistema político vigente costuma ser um de seus pressupostos. Como coloca Beetham (1991: 93), o mero fato de negociar com as autoridades pode acabar por reforçar sua legitimidade, já que *reconhece* sua autoridade. Para Graeber (2009: 203-204, minha trad.), praticantes de ação direta congregam-se “para tentar criar um novo sistema [...] que opera sob princípios diferentes”, procedendo “como se o Estado não existisse”, deixando a cargo do Estado “decidir se [manda] homens armados” para detê-los; “seria possível existir uma ação direta secreta”, comenta o autor, enquanto “é por definição impossível conduzir um ato de desobediência civil secreto”.

Isso, no entanto, é contestável. Um ato de desobediência civil só deveria ser “público” e se limitar à reivindicação frente a autoridades a partir de uma visão “comunicativa” do conceito. Na perspectiva de Milligan (2013: 20, minha trad.), a desobediência civil poderia incluir “certos tipos de ações clandestinas não-violentas ocultas [...], alguns tipos de ativismo [...] executados na calada da noite”, e outras ações em que “agentes não estavam tentando se comunicar mas sim agir como uma bar-

reira física”, o que certamente (especialmente neste último caso) cria uma intersecção considerável entre os conceitos.

Um dos critérios que ainda poderia mantê-los separados seria a não-violência. Como vimos, qualquer definição de desobediência civil a exige em algum grau. A associação entre violência e ação direta, por outro lado, aponta Milligan (2013: 29, minha trad.) variou ao longo do século XX e hoje encontra-se ambígua: apelos para agir diretamente “às vezes representam protestos não-violentos, e às vezes descrevem um confronto premeditado e violento com a polícia”.

A presença ou ausência de violência, no entanto, não é uma característica que separa um conceito do outro. Em primeiro lugar, definições legalistas de desobediência civil definem a violência de forma ampla, e se esta significar mero uso de força, sem contexto, consideraríamos acurado chamar de violento o escravo que emprega contra os grilhões sua força – e certamente não veríamos muita diferença entre desobediência civil e ação direta libertária. O uso de força pode fazer parte tanto de um quanto de outro; caracterizá-lo como *violento*, no entanto, na grande maioria dos casos, exigiria negligenciar distinções básicas entre a força inerente a opressões e a força necessária à autodefesa (em resposta a uma violência opressiva original).

Em segundo lugar, é importante observar que nada na definição da ação direta libertária *exige* a violência ou sua ameaça contra outras pessoas, ou sequer a destruição de objetos. A ação direta é comumente confundida com a propaganda pela

ação; para Guimarães (2009), teria surgido desta, diferenciando-se dela conceitualmente por sua maior ênfase na persuasão em oposição à violência, e historicamente por ganhar força no contexto de uma inserção maior dos anarquistas nos sindicatos. Mas, como aponta Julián Casanova (2010), sequer a propaganda pela ação era necessariamente violenta — tratava-se de se opor na prática ao capitalismo e ao Estado, inclusive por meio de pequenos atos de resistência pessoal, da recusa a servir ao exército à celebração de uniões civis sem o intermédio de um cartório ou uma igreja. Contudo, bombas e explosões chamavam mais atenção e afetavam mais pessoas, o que deu má fama à prática. Casanova (2010: n. p., minha trad.) ainda ressalta que “o objetivo imediato não era tanto obter vantagens ou receita, mas o próprio simbolismo do ato”, e que “o ativista não pretende se ocultar nem escapar à ação da justiça burguesa que, previsivelmente, será implacável”. Nesse sentido, a propaganda pela ação englobava um ideal de liderança, de propaganda pelo exemplo, de modo a efetivar a coerência entre meios e fins na vida pessoal ao agir conforme se esperava e se incitava que outros agissem. Contudo, como já discutido acerca da ação direta, espera-se desta resultados, não (apenas) publicidade ou simbolismo. Para Sparrow (1997: 7, ênfase adicionada) a “ação direta deve ser distinguida de ações simbólicas”, pois “seu propósito é exercer poder e controle sobre nossas próprias vidas em vez de meramente *retratar a aparência disso*”. Mais fundamentalmente, ainda que toda ação direta não deixe de ser uma propaganda pelo ato na medida em que visa propagar ideias através do exemplo (Graeber 2009: 208), “ela não deve depender

completamente de outros seguindo nosso exemplo” (Sparrow 1997: 7); tal propagação de ideias pelo exemplo seria apenas um “efeito secundário” da ação, que não está tentando influenciar o governo, mas concretizar objetivos diretamente (Graeber 2009: 208).

Ações diretas podem incluir dano a ou destruição de propriedades privadas que estejam sendo utilizadas para causar dano a pessoas e comunidades. Podem incluir também atos de sabotagem, *sit-ins*, obstrução de espaços, atos de libertação animal e confrontos com vistas a proteger outras pessoas, como a tática de autodefesa ativa.<sup>9</sup> O que costuma ser negligenciado quando se fala de ação direta é precisamente o fato de que ela *constrói* (inclusive em termos de relações humanas) tanto quanto, ou mais, do que destrói: outros exemplos incluem ocupações (tanto em movimentos por moradia e terra em contextos urbanos e rurais quanto as estudantis, entre outros tipos), redes informais de apoio (jurídico, alimentício, psicológico, a vítimas de violência doméstica, a moradores de rua, a dependentes químicos, a refugiados, para realização de aborto seguro, de proteção a minorias, entre outras), iniciativas comunitárias independentes de partidos, agências estatais ou aquém da lógica de mercado (de revitalização de espaços, de segurança, de justiça restaurativa, entre outras), bem como formas autônomas, inclusivas e horizontalmente gerenciadas de instituições

<sup>9</sup> Exemplos recentes incluem os protestos de 2017 em Charlottesville, em que antifascistas a utilizaram contra manifestantes de extrema-direita (<https://tinyurl.com/yamzs3np>), e os protestos durante a greve do magistério no Rio de Janeiro em outubro de 2013, em que manifestantes utilizaram da tática *black bloc* para defender professores (<https://tinyurl.com/y8vbdx6s>).

de convívio e sustentação econômica, como bibliotecas, creches, cursos, escolas, hortas, feiras, mutirões, assembleias, entre outros.

Uma forma particularmente habilidosa de lidar com a ação direta pode ser vista no clássico artigo de Bayat (1997: 53, minha trad.) sobre as atividades populares no contexto da urbanização iraniana desde a década de 1950, passando pela revolução de 70 até os anos 90: para o autor, elas “não receberam atenção acadêmica suficiente [...] em parte porque [...] pareciam ser práticas ordinárias da vida cotidiana”, e no entanto estavam cheias de significação política:

Muitas famílias pobres tiraram vantagem do colapso do controle policial para tomar centenas de domicílios vazios e condomínios feitos pela metade, aparelhando-os como suas próprias casas. [...] a posse de terrenos e a construção ilegal ganhou velocidade, apesar da reação policial. [...] O que fazia desses homens e dessas mulheres uma força coletiva foi uma forma de vida que engendrou interesses comuns e a necessidade de defendê-los. Os ocupantes se reuniram e exigiram eletricidade e água corrente; quando isso lhes era recusado ou demorava a chegar, eles resolviam apelar ao faça-você-mesmo ou adquirir-los ilegalmente. Eles abriram estradas, clínicas médicas e lojas, construíram mesquitas e bibliotecas, e organizaram a coleta de lixo. Eles ainda construíram organizações e redes comunitárias, e participaram em cooperativas locais de consumidores. Uma nova e mais autônoma forma de vida, de funcionamento e organização da comunidade, estava sendo construída. (Bayat, 1997: 53–54, minha trad.)

Assim, rejeitando a violência como critério de distinção e admitindo que nem toda ação direta precisa transgredir a lei, as

distinções conceituais apresentadas no início da seção ainda permanecem. Milligan (2013: 30, minha trad.) inclusive admite o supracitado “status especial” das reivindicações de desobediência civil como uma forma de separar este conceito da ação direta: “é plausível dizer que a desobediência civil deve ter um status legal especial [...] ou que tem um status moral especial (e por isso lhe é devida uma resposta tolerante), mas o mesmo não é verdadeiro quanto a instâncias de ação direta” (Milligan 2017: 285-286, minha trad.). Ativistas se engajam em desobediência civil por esta ser possuidora de um certo “status especial” no resto da sociedade (incluindo estruturas de autoridade e seus agentes), o que mantém a relação necessária entre um e outro. Isto obviamente não significa que ações diretas não tenham relação com “o resto da sociedade”, mas nesse caso não se espera a atribuição de qualquer status especial às ações, porque à comunidade normativa que conferiria tal status não é cedida nenhuma autoridade moral para fazê-lo. Mesmo um ato de desobediência civil não-público e “diretamente” efetivo retém seu aspecto “comunicativo” no sentido de que depende, para ser *reconhecido* como tal, dessa comunidade normativa – <sup>10</sup> o

---

<sup>10</sup> Robert Cover, jurista associado ao anarquismo (embora este como teoria política teve pouca influência direta sobre o autor (Flores 2018: 16)), argumenta que a desobediência civil pode ser uma fonte de ordens normativas diferentes da promovida pelo Estado. Contudo, embora Cover fosse adepto de um “pluralismo” jurídico no sentido de que um “sentido legal” próprio pode surgir em cada “comunidade jurisgerativa” (Cover 1983: 46-47, minha trad.), e que isso não necessariamente é algo a ser combatido pelo Estado, disso não decorre uma teoria sobre como a desobediência civil levaria à *emancipação* em relação ao Estado. A comunidade que pratica a desobediência civil “força o juiz a escolher entre afirmar sua interpretação da lei oficial através da violência contra os desobedientes e permitir que a polinomia do sentido legal se estenda ao domínio da prática e do controle sociais” (Cover 1983: 48, minha

que nos leva de volta à distinção mais técnica entre “ação” e “reação”. Desobedecer civilmente com vistas a atuar politicamente de forma transformativa, envolvendo ou não publicidade e apelo comunicativo, pode ser uma tática de *resistência* a uma determinada situação, mas isso não carrega uma orientação política inerente: se desejo construir estruturas sociais contrárias à hierarquia e à dominação, nem sempre a “desobediência” a alguma lei existente é a tática mais relevante; mas se, neste cenário, tenho que estar em contrariedade com a lei, não posso esperar de uma sociedade (material e culturalmente) dominada pelo Estado e pelo capital, muito menos *destas próprias* instâncias de dominação, que minhas ações em relação a este desejo recebam qualquer “status especial”. Vindo pela outra ponta do argumento, posso realizar um ato de desobediência civil sem implicitamente construir relações sociais de um tipo ideológico específico; contudo, a realização de uma ação direta como ela é compreendida no contexto ativista – a partir de seu enquadramento anarquista – já implica relações e instituições de um certo tipo específico.

No entanto, não há necessidade de manter os conceitos rigidamente separados. Como coloca Milligan (2013: 30, minha trad.) “há casos em que uma ação particular pode ser plausivelmente compreendida como ao mesmo tempo desobediência

---

trad.). Assim, tanto quanto a desobediência de fato gere um novo entendimento jurídico em uma comunidade, isso não quer dizer que este entendimento será anarquista; além disso, a responsabilidade pela transformação social efetiva ainda parece estar na decisão da autoridade judicial, cujos resultados só levariam diretamente a algum cenário revolucionário se é presumido que a escolha, por parte desta, pela violência, levará a um levante, embora seja igualmente provável (a priori) que signifique apenas o fim da comunidade.

civil e ação direta”. Uma das maiores objeções à distinção apresentada acima seria o próprio contexto da desobediência liderada por Gandhi: não só naquele caso, como aponta Arendt (1972: 77), não houve respeito em geral pelo sistema legal, e sua Marcha do Sal (efetivamente desobediente, não-violenta, pública e civil) foi também uma forma de diretamente resolver um problema à revelia das determinações da autoridade existente. É inclusive possível que estes casos sejam mais a regra do que a exceção. Protestos, por exemplo, podem ser duplamente categorizados: até mesmo quando envolvem destruição de propriedade ou uso de força, costumam buscar chamar atenção para problemas em vez de resolvê-los; *contudo*, podem também realizar efeitos práticos – impedir a passagem de pessoas e/ou objetos específicos.

Há também o caso das greves. Em substituição à negociação de melhores condições de trabalho e vida por meio das instituições políticas burguesas, os socialistas libertários do começo do século XX recomendavam a intervenção direta sobre o sistema de produção – o que incluía não apenas greves, mas também a prática da sabotagem. Embora a ideia de resolver problemas coletivos sem o intermédio de representantes (especialmente se estes constituem-se como autoridades) tenha se expandido para muito além da área das relações de emprego assalariado, ela continua válida neste campo, especialmente por ser uma forma efetiva de reagir politicamente a atitudes ou situações percebidas como problemáticas. Em certo sentido, ela se assemelha a uma desobediência civil, ainda que em muitos

casos voltada contra agentes privados. A intersecção entre táticas como o boicote, a desobediência civil, a greve e a ação direta põe em evidência o fato de que às vezes a “evasão organizada” – um cruzar de braços, um abandono – pode ser também útil para a solução de um problema pontual.<sup>11</sup>

## Considerações finais

A desobediência civil e a ação direta anarquista aproximam-se enquanto repertórios de ação política utilizados por movimentos políticos contemporâneos. A partir da análise acima foi possível verificar como se aproximam e como se diferenciam.

Para Milligan (2013: 25, minha trad.), grande parte dos atritos conceituais se dão por conta do entendimento “comunicativo” do conceito de desobediência civil. Muitos ativistas relutam em caracterizar muitos de seus atos dessa forma, segundo o autor, porque ela é vista como “um tipo de protesto excessivamente deferente, que respeita demais as leis e exagera na aceitação das instituições [...] preocupando-se demais com a tarefa infrutífera de despertar a consciência das elites políticas”. Este entendimento do termo ganha especial consideração no contexto das teorias deliberativas de democracia, vistas com desconfiança por ativistas no caso paradigmático dos protestos de Seattle em 1999, por exemplo, não porque eles

---

<sup>11</sup> Ver Graeber (2015: 188-190).

eram contrários à teoria ou à discussão, mas porque eram céticos quanto à possibilidade genuína de deliberação em qualquer outro lugar que não fosse entre companheiros de protesto. [... Para eles,] Instituições alternativas de democracia direta são importantes, mas fóruns oficiais costumam ser perda de tempo. Assim, manifestantes em Seattle não tentaram conversar com líderes financeiros mundiais, nem mesmo indiretamente através de protestos. Em vez disso, tentaram, com algum sucesso, evitar que eles se encontrassem e que pudessem reivindicar qualquer autoridade para suas deliberações (Milligan 2013: 28, minha trad.)

É por esta razão que Milligan (2017: 295-296, minha trad.) defende não só uma concepção alternativa do conceito (como visto acima, distinta da ação direta) como uma concepção *disjuntiva* do mesmo, segundo a qual “a desobediência civil pode ser ou um certo tipo de comunicação ou um certo tipo de ação direta em que a comunicação desempenha (quando muito) um papel subordinado”.<sup>12</sup> Porém, considerando todo o exposto acima, não é possível dizer que a ação direta e a desobediência civil são o mesmo tipo de ato (diferenciados pela preferência histórica e contextual por um termo ou pelo outro), e tampouco que a desobediência civil é um subtipo de ação direta (aquela completamente contida nesta). Este é o caso porque: (i) a ação direta fornece um direcionamento ideológico que a desobediência civil não é capaz de fornecer - o método implica um fim no caso da ação direta; no caso da desobediência civil, não; (ii)

---

<sup>12</sup> Uma vez que o autor está estudando exclusivamente o contexto ativista e reconhece explicitamente a associação histórica e atual entre anarquismo e ação direta, ele certamente o mobiliza como o fazemos aqui, tratando especificamente da ação direta libertária.

tanto a desobediência civil quanto a ação direta podem ser respostas a situações consideradas negativas (“reação”), mas nem sempre a desobediência fará sentido no contexto de produzir uma nova realidade (“ação”); e (iii) a desobediência civil denota uma caracterização de si enquanto um ato que, apesar de ilegal, deveria obter um “status especial” dentro do sistema legal, o que, mesmo que não implique cooperação total e aceitação passiva de punições, estabelece uma relação de reconhecimento de algum grau de legitimidade em relação à ordem legal estabelecida, apelo completamente ausente da ação direta. Neste sentido, mantenho que a ação direta e a desobediência civil constituem formas distintas de ação política; mesmo que compartilhem elementos ao ponto de, em alguns momentos, caracterizarem de forma igualmente satisfatória uma mesma ação, não se confundem analiticamente.

Distinguir as duas pode ser importante para a identidade política de um grupo, não apenas porque a ação direta pode ser usada para sugerir, como coloca Milligan (2013: 31, minha trad.), “que é necessário agir em vez de falar”, mas porque a disposição subjetiva do grupo em relação a como uma ação é compreendida pode orientar o diagnóstico dos problemas abordados e, portanto, seu objetivo mais amplo. Milligan (2017: 296) está preocupado com a perda de prominência da ideia de desobediência civil entre ativistas porque somente ela seria capaz de levar à reivindicação de um “status especial” para condutas contestatórias. No entanto, se um grupo analisa que seu objeto de insatisfação não é *contingente* dentro de uma sociedade capitalista, estatal e de outro modo opressora (racista,

patriarcal), mas sim que ele está enraizado nestas lógicas políticas e que portanto é preciso construir outras em seu lugar, a reivindicação deste status especial poderá ser uma preocupação menor, considerando que *obtê-lo* pode significar conformar-se às restrições culturais e legais de uma sociedade inerentemente injusta. O objetivo passa a ser construir condições para produzir não só outras institucionalidades, mas outras subjetividades. Como vimos acima, a desobediência civil para Smart “não pode combinar a coerção por força com a derrubada do governo ou da constituição”. Ao escolher deliberadamente a ação direta, ativistas podem acabar se perguntando: por que não?

*Recebido em 26/04/2019 e aprovado em 06/01/2020 e publicado em 04/02/2020*

## Referências

- ADVERSE, H. “Arendt, a democracia e a desobediência civil”. *Revista brasileira de estudos políticos* 105, p. 409-434, jul./dez. 2012.
- ARENDT, H. *Crises of the Republic*. San Diego: HMN, 1972.
- BARTLETT, J.; BIRDWELL, J.; FROIO, C. *Populism in Europe: CasaPound*. Londres: Demos, 2012.
- BAYAT, A. “Un-civil Society: the Politics of the ‘Informal People’”. *Third World Quarterly* 18 (1), p. 53-72, 1997.
- BAYLES, M. “The Justifiability of Civil Disobedience”. *The Review of Metaphysics* 24 (1), p. 3-20, set. 1970.

- BEETHAM, D. *The Legitimation of Power*. Nova Iorque: Palgrave, 1991.
- BOOKCHIN, M. *Municipalismo Libertário*. São Paulo: Imaginário, 1999.
- CASANOVA, J. *Tierra y Libertad: Cien años de anarquismo em España*. Aragão: Critica, 2010.
- CHAMBERS, S., KOPSTEIN, J. “Bad Civil Society”. *Political Theory* 29 (6), p. 837-865, 2001.
- CLEYRE, V. de. *Direct Action*. 1912. Disponível em: <<https://tinyurl.com/ycb36you>>. Acesso em: 17 janeiro 2018.
- COHN, J. S. *Anarchism and the crisis of representation: hermeneutics, aesthetics, politics*. Selingsgrove: Susquehanna University Press, 2006.
- COLOMBO, E. “O sentido da ação direta”. *Revista da Biblioteca Terra Livre* 2 (3), p. 72-87, 2015.
- CONGRESSO DE AMIENS. *A carta de Amiens*. 2015. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y2b65waf>>. Acesso em: 26 abril 2019.
- CORRÊA, F.; SILVA, R. V. da. “Anarquismo, teoria e história”. In: CORRÊA, F.; SILVA, R. V. da; SILVA, A. S. da (Orgs.). *Teoria e História do Anarquismo*. Curitiba: Editora Prismas, 2015, p. 15-62.
- COVER, R. M. The Supreme Court, 1982 Term – Foreword: Nomos and Narrative. *Faculty Scholarship Series*, 2705, p. 4-68, 1983.
- DALTON, R. J. *The Apartisan American: Dealignment and Changing Electoral Politics*. Washington, DC: Sage, 2013.

- ECHEGARAY, F. “Voting at the Marketplace: Political Consumerism in Latin America”. *Latin American Research Review* 50 (2), p. 176-199, junho 2015.
- FLORES, M. P. *Um anarquista que amava o direito: o pluralismo normativo de Robert Cover*. Dissertação (mestrado). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2018.
- GOODMAN, P. “A política normal e a psicologia do poder”. In: Woodcock, G. (Ed.). *Os grandes escritos anarquistas*. São Paulo: L&PM, 1998, p. 85-90.
- GRAEBER, D. *Direct Action: an Ethnography*. Oakland: AK Press, 2009.
- GRAEBER, D. *Um projeto de democracia*. São Paulo: Paz & Terra, 2015.
- GUIMARÃES, A. A. *Anarquismo e ação direta como estratégia ético-política (persuasão e violência na modernidade)*. Dissertação (Mestrado). Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2009.
- HABERMAS, J. “Civil Disobedience: Litmus Test for the Democratic Constitutional State”. *Berkeley Journal of Sociology* 30, p. 95-116, 1985.
- HALL, R. T. *The Morality of Civil Disobedience*. Nova Iorque: Harper & Row, 1971.
- JAKOBSEN, T., LISTHAUG, O. “Social Change and the Politics of Protest”. In: Dalton, R., Welzel, C. *The Civic Culture Transformed*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

- MATOS, A. S. de M. C. “Estado de exceção, desobediência civil e desinstituição: por uma leitura democrático-radical do poder constituinte”. *Direito & práxis* 7 (4), p. 43-95, 2016.
- MAY, T. *The Political Philosophy of Poststructuralist Anarchism*. University Park: The Pennsylvania State University Press, 1994.
- MELLOR, W. *Direct Action*. Londres: Leonard Parsons, 1920.
- MILLIGAN, T. *Civil Disobedience: Protest, Justification and the Law*. Nova Iorque: Bloomsbury Publishing USA, 2013.
- MILLIGAN, T. “Animal Rescue as Civil Disobedience”. *Res Publica* 23, p. 281-298, 2017.
- RAWLS, J. “The Justification of Civil Disobedience”. In: Kavanagh, A., Oebediak, J. (Eds.). *Arguing About Law*. Londres: Routledge, 2013, cap. 14.
- RUSSELL, B. *The Autobiography of Bertrand Russell, III*. Londres: Allen & Unwin, 1969.
- SILVA, P. R. da. *O anarquismo e a legitimidade: tensões pós-modernas*. Dissertação (Mestrado). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2018.
- SMART, B. “Defining Civil Disobedience”. In: Bedau, H. A. (Ed.). *Civil Disobedience in Focus*. Londres: Routledge, 1991, p. 189-211.
- SPARROW, R. *Anarchist Politics & Direct Action*. 1997. Disponível em: <<https://tinyurl.com/ya7kcdaf>>. Acesso em: 17 janeiro 2018.

STOLLE, D., HOOGHE, M. “Inaccurate, Exceptional, One-Sided or Irrelevant? The Debate about the Alleged Decline of Social Capital and Civic Engagement in Western Societies”. *British Journal of Political Science* 35 (1), p. 149-167, 2005.

THOREAU, H. D. *Desobediência civil*. São Paulo: L&PM, 1997.

VAN DETH, J. “Voting and the Expanding Repertoire of Participation”. In: Fisher, J. et al. *The Routledge Handbook of Elections, Voting Behavior and Public Opinion*. Londres, Nova Iorque: Routledge, 2018. Cap. 8.

WALTER, N. “Ação anarquista”. In: Woodcock, G. (Ed.). *Os grandes escritos anarquistas*. São Paulo: L&PM, 1998, p. 157-162.